

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio

Processo n.º 8542/06.8TBRRG.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Caixicavado — Caixilharia de Alumínio, L.^{da}

Administrador — Jorge Manuel Pereira de Barros e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Braga, 4.º Juízo Cível de Braga, no dia 22 de Novembro de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Caixicavado — Caixilharia de Alumínio, L.^{da}, número de identificação fiscal 506140164, com endereço no lugar da Formigueira, pav. 1, Frossos, 4700-151 Braga, com sede na morada indicada e, adicionalmente, na Rua dos Barbosas, 135, loja 14, Braga.

São administradores da devedora, Jorge Manuel Pereira de Barros, com endereço no lugar da Formigueira, pavilhão n.º 1, Frossos, 4700-000 Braga, e Maria da Graça da Costa, com endereço no lugar da Formigueira, pavilhão n.º 1, Frossos, 4700-000 Braga, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Filipe Mendes e Murta, com endereço na Rua de São Tiago, 879, 2.º, esquerdo, 4810-311 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores quer representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 93.º do CIRE).

23 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio*. — A Oficial de Justiça, *Maria Armandina A. C. Fernandes*. 1000308707

TRIBUNAL DA COMARCA DO CADAVAL

Anúncio

Processo n.º 93/05.4TBBCDV-E.

Prestação de contas do administrador (CIRE).

Administrador da insolvência — Romão Manuel Claro Nunes.

Credor — Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

A Dr.ª Carla Luísa dos Santos Peralta, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes António Rodrigues Soares e Maria Luísa Ribeiro Mougá Soares, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

22 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Luísa dos Santos Peralta*. — A Oficial de Justiça, *Inês Cruz*. 3000221884

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Anúncio

Processo n.º 1327/05.0TBCTX.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Mosmáquinas — Venda e Aluguer de Máquinas, L.^{da}

Insolvente — Transgazela Transp. Int. Unip., L.^{da}

Encerramento de processo

Nos autos de insolvência acima identificados em que:

Transgazela Transportes Internacional, L.^{da}, na pessoa de Ana Paula Mesquita Vieira, Rua dos Combatentes, 35, Casais de Monte Godelo, 2050-193 Aveiras de Cima, com sede na morada indicada.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não ter sido requerido o complemento da sentença declaratória de insolvência, proferida nos termos do artigo 39.º do CIRE [cfr. artigo 39.º, n.º 7, alínea b), do CIRE].

Efeitos do encerramento: a declaração de insolvência não produz os efeitos, que lhe estão ligados, mantendo-se o devedor na administração e disposição do património que exista.

29 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela dos Santos Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*. 1000308708

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio

Processo n.º 1077/06.0TBCHV.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Gimenez Ganga, S. L.

Insolvente — Joaquim Guimarães Gomes.

No Tribunal da Comarca de Chaves, 2.º Juízo de Chaves, no dia 23 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Joaquim Guimarães Gomes, com endereço em Estores Javisol, Rua do Tabolado, 5400-524 Chaves.

Para administrador da insolvência é nomeado António Filipe Mendes e Murta, com endereço na Rua de São Tiago, 879, 2.º, esquerdo, Guimarães, 4800-000 Guimarães.

São administradores do devedor:

O devedor acima indicado a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sónia Maria Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Emídio Joaquim Sanches Quintas*.
1000308706

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio

Processo n.º 960/06.8TBCVL.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Nuno Videira Pinto Sousa.

Insolvente — Américo Sousa & Irmão & C.ª, L.ª

Américo Sousa & Irmão & C.ª, L.ª, número de identificação fiscal 500020264, com endereço na Avenida de Viriato, 6200-000 Tortosendo, e administrador da insolvência, António Ramos Correia, com endereço na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por unanimidade: insuficiência da massa falida.

Efeitos do encerramento: prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência como limitado (artigo 232.º, n.º 5, do CIRE) e os constantes do artigo 233.º do diploma citado.

28 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Joaquim Borges Martins*. — A Oficial de Justiça, *Carla Abreu*. 3000221941

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio

Processo n.º 1124/04.0TBCVL-O.

Prestação de contas (liquidatário).

Liquidatário judicial — António Ramos Correia.

Requerida — Ana Paula da Costa Dias Neto Fonseca.

A Dr.ª Rosa Lima Teixeira, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da

publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

29 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Rosa Lima Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Ana Valente*. 3000221944

Anúncio

Processo n.º 1748/06.ITBCVL.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Devedora — Bernardo & Alves, L.ª, Construção Civil e Obras Públicas.

Credor — Instituto de Segurança Social de Castelo Branco e outro(s).

No Tribunal da Comarca da Covilhã, 2.º Juízo de Covilhã, no dia 28 de Novembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Bernardo & Alves, L.ª, Construção Civil e Obras Públicas, número de identificação fiscal 505691574, com endereço na Travessa da Ribeira Flandres, ap. 178, 6200-037 Covilhã, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora, Manuel Joaquim Alves, a quem é fixado domicílio na Rua do Marmeleiro, 16-A, rés-do-chão, Dominguiço.

Para administrador da insolvência é nomeado António Ramos Correia, com endereço na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.